



Número: **1003640-82.2023.4.06.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **DESEMBARGADOR FEDERAL BOSON GAMBONI**

Última distribuição : **31/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003479-21.2023.4.06.3800**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO SCHVARTSMAN (PACIENTE)	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) PAULO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) ILANA MARTINS LUZ (ADVOGADO) MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (IMPETRANTE)	MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (IMPETRANTE)	MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO FREITAS RIBEIRO (IMPETRANTE)	MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
ILANA MARTINS LUZ (IMPETRANTE)	MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
2a Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
ANDRE JUM YASSUDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE ANTIQUERA PEREIRA LIMA (ADVOGADO) BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI (ADVOGADO) ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (ADVOGADO)
MAKOTO NAMBA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE ANTIQUERA PEREIRA LIMA (ADVOGADO) BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI (ADVOGADO) ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (ADVOGADO)
ARSÊNIO NEGRO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI (ADVOGADO) ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA (ADVOGADO) CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM (TERCEIRO INTERESSADO)	DANILO D ADDIO CHAMMAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32136 8156	11/04/2025 17:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 6ª Região

PRESIDÊNCIA

PROCESSO: 1003640-82.2023.4.06.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003479-21.2023.4.06.3800

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: FABIO SCHVARTSMAN e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG49369-A, ILANA MARTINS LUZ - BA31040-A, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655-A e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

POLO PASSIVO: 2a Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com suporte no art. 105, III, a e c, da CF/88, contra acórdão em *habeas corpus* que determinou o trancamento da ação penal apenas em relação ao paciente, dada a ausência de indícios da autoria delitiva.

Aduz o recorrente que o acórdão teria violado ao art. 413, do CPP, eis que a “*Corte Regional, em sede de Habeas Corpus, aprofundou-se na valoração das provas para justificar a tese de que não haveria justa causa para dar prosseguimento à persecução penal, imiscuindo-se, a bem da verdade, na estreita via do writ, nas funções do Juiz Natural para exercer a pronúncia.*”

Alega, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial relativamente a essa mesma questão jurídica.

Em contrarrazões, o recorrido suscita: i) a ilegitimidade do MPF para interpor recurso especial contra acórdão proferido em HC que tenha sido favorável ao paciente; ii) ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial; iii) incidência das súmulas 07, 182, 211 e 83 do STJ.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade recursal do MPF com suporte na jurisprudência



dominante do eg. STJ: *"o Ministério Público, como titular da ação penal, tem legitimidade para interpor recurso especial de acórdão concessivo de habeas corpus que implique trancamento de ação penal"* (REsp 1001961/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009). E ainda o AgRg no AREsp n. 1.156.218/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018.

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Suprema: RE 250.917/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: NELSON JOBIM, DJ de 14/9/2001, e RE 205.245-ED/SP Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 12/4/2002, ambos da SEGUNDA TURMA, e as seguintes decisões monocráticas: AI 747.083/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 11/9/2012; ARE 1.276.737/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 6/8/2020; e RE 1.209.720-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 14/8/2019, ficando expressamente registrado, nesta última, que *"o Ministério Público dispõe de plena legitimidade para recorrer extraordinariamente em sede de 'habeas corpus', quer atue como órgão agente, quer officie como órgão interveniente"*

Não conheço do REsp em relação ao aventado dissídio jurisprudencial, uma vez que o recorrente se limitou à transcrição de ementas alegadamente contrárias ao entendimento do acórdão recorrido, sem proceder com o necessário cotejo analítico dos julgados, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (RISTJ – art. 255, §1º).

Passo ao exame da alegada violação ao art. 413, CPP, verbis: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

A questão foi apreciada pelo acórdão, como se nota do trecho abaixo colacionado, não havendo falar em ausência de prequestionamento, ou mesmo prequestionamento tardio, eis que surgida com o próprio julgamento e suscitada pelo MPF na primeira oportunidade.

Conquanto referido dispositivo não tenha sido invocado na impetração, é certo que o órgão Ministerial destacou em seu parecer que a análise em profundidade da matéria fática e jurídica discutida no mandamus deveria ser promovida pelo douto Juízo de primeiro grau, nos momentos adequados, mormente quando da decisão de pronúncia/impronúncia ou absolvição, após encerrada a instrução probatória, conforme disposto no artigo 413 a 415 do CPP. (...)

Desta forma, entendo que o v. acórdão não se omitiu quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 413 e seguintes, tampouco violou a disposição nele contidas, vez que não promoveu ao aventado exame aprofundado dos fatos, limitando-se a analisar, como dito, a existência de justa causa, com todas as nuances que se fizeram necessárias diante da complexidade dos fatos criminosos imputados ao paciente.

Afasto, portanto, a arguição de ausência de prequestionamento.

De igual forma, não vislumbro o óbice da Súmula 7/STJ ao processamento do recurso.

A possibilidade de se dar novo enquadramento jurídico ao quadro fático soberanamente definido no acórdão recorrido não se confunde com a pretensão de reavaliação desse contexto fático a partir de um novo reexame de provas, esta sim vedada pelas referidas



súmulas. Nesse sentido: "(...) A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior. (...) (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.987.680/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.).

É o que se tem na espécie, uma vez que o recorrente ampara a sua tese na impossibilidade de valoração dos indícios de autoria em *habeas corpus*, com substituição prematura do juízo de pronúncia e, subsidiariamente, na reavaliação dos fatos e provas já abordados no acórdão.

Quanto à conformação do julgado à jurisprudência dominante do eg. STJ, cumpre, preliminarmente, fazer uma sucinta análise do seu conteúdo.

O acórdão recorrido concluiu pela ausência de justa causa em relação ao paciente a partir do fundamento de que: i) houve a interrupção injustificada na cadeia causal com a não atribuição de responsabilidade criminal a Peter Poppinga, único elo na cadeia hierárquica da VALE entre o paciente e as Diretorias diretamente envolvidas no evento; ii) mesmo que tal ruptura não ensejasse, automaticamente, a ausência de justa causa, reclamaria, por parte da acusação, uma elevação do *standard* probatório, apto a justificar esse hiato, o que não ocorreu diante da generalidade das imputações feitas ao paciente e da inexistência de provas do seu envolvimento direto na cadeia fática ou mesmo da sua ciência acerca das condutas ilícitas atribuídas aos seus subordinados indiretos.

Segundo o recorrente, *"sendo a pronúncia a via escorreita, não caberia à col. Segunda Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 6ª Região se esmiuçar sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação nos crimes contra a vida, tal qual a hipótese dos autos. Houve, pois, com a devida vênia, indevido apoderamento da Corte Regional, em sede de Habeas Corpus, sobre funções exclusivas do Juízo Natural da causa"*.

Acrescenta, ainda, que *"foi realizado juízo de valor acerca dos elementos probatórios constantes dos autos, sendo atribuída interpretação divergente daquela realizada pela acusação e pelo Juízo natural da causa"* e que *"para justificar a ausência de justa causa, os eminentes Desembargadores Federais procederam ao revolvimento de todo o arcabouço probatório. O grau de profundidade dos votos na análise da prova, por si só, já demonstra que não há "evidente ausência de justa causa"*.

Para exemplificar tal alegação, o MPF aponta trechos dos votos que, segundo ele, teriam aquilatado provas em sentido contrário à valoração dada pela acusação e pelo juízo singular. Confira-se:

[...]

No entanto, o ponto que aqui se infere é que, considerados os desdobramentos fáticos posteriores elencados pela própria denúncia, o referido e-mail não autoriza qualquer conclusão sobre o estado cognitivo do Paciente sobre se a fragilidade da Barragem 1 perdurou até a data do seu rompimento, nem permite que se deduza que nenhuma medida de compensação ou de controle do risco tenha sido adotada após outubro de 2017. Não há, assim, pressuposto lógico para que o Ministério



Público afirme, com base nesse e-mail, conhecimentos especiais do Paciente em relação ao risco “em si” não permitido. Seriam necessários outros fundamentos probatórios para se afirmar que o Paciente criou, com seu próprio comportamento, um risco não permitido.

[...]

Afinal, o e-mail perde eficácia persuasiva quando contrastado com fatos posteriores que a própria denúncia narra. O Ministério Público afirma que, em reação às conclusões da auditoria, diversas ações foram realizadas pela Vale nos meses subsequentes com o intuito de estabilizar a Barragem 1.

[...]

Nesse ponto, a despeito da gravidade das acusações, o que se extrai da leitura dos autos é que o Ministério Público apresenta um conjunto de conexões conjecturais entre as condutas dos funcionários subordinados e as supostas ordens “implícitas” do Paciente, as quais teriam criado um “ambiente corporativo propício” ao cometimento de ilícitos no âmbito da companhia. Essa conexão surge por interpretação sobre elementos contextuais, e não por inferência sobre elementos fático-probatórios expostos nos autos.

[...]

Entendo que a existência de DCEs falsas em momento anterior à gestão do Paciente, por si, não implica, automaticamente, falsidade de todas as declarações posteriores.

E nessa linha, arremata afirmando que, “para justificar a tese de que não haveria justa causa para a continuidade da persecução penal, que, repise-se, considera-se equivocada, foram valorados os elementos probatórios colacionados aos autos, adentrando-se no próprio mérito da prova, com especial destaque para aqueles que evidenciam a responsabilidade do Paciente nos crimes contra a vida que lhes foram atribuídos”, asseverando, por fim, com citação de julgados do STF e do STJ, “que o trancamento de ação penal em sede de Habeas Corpus constitui medida excepcional, que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída, o que definitivamente não se verifica in casu”.

*A aferição da exata medida de legitimidade da identificação e valoração dos indícios de autoria é tarefa que não encontra diretriz segura no ordenamento, apresentando extensa zona cinzenta entre os extremos da certeza positiva e negativa, sendo que apenas esses últimos viabilizam o manejo do *habeas corpus*. Nesse sentido:*

“o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito” (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).



"1. A denúncia deve conter a descrição dos supostos fatos criminosos com indícios mínimos de autoria e materialidade para justificar a ação penal. 2. A fase de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária prova incontroversa. 3. O habeas corpus não é a via adequada para análise de mérito ou incursão no acervo fático-probatório."

(AgRg no RHC n. 208.396/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

"[...] quanto à alegação relacionada à ausência de indícios de autoria, no procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. Eventuais alegações quanto a esse ponto não devem ser conhecidas". (HC n. 466.614/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 13/6/2019.)

"O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Na concreta situação dos autos, não é possível acolher, de imediato, a tese defensiva, notadamente se se considerar que o STF já decidiu que alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux)" (HC nº 180.539 AgR/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 18/6/20)

Não se discute aqui o erro ou acerto da conclusão a que chegou o acórdão recorrido sobre a existência de justa causa, mas sim a possibilidade de se proceder a tal análise a partir de um exaustivo reexame das provas em sede de *habeas corpus* e a resposta a tal questionamento, a teor da jurisprudência apontada, seria negativa.

Nesse sentido, afigura-se plausível a alegação ministerial de afronta ao art. 413, CPP, pois o acórdão impugnado teria, na via de remédio constitucional que não comporta o reexame aprofundado de provas, mesmo após o recebimento da denúncia e antes do encerramento da fase instrutória do *judicium accusationis*, afirmado a ausência de indícios da autoria delitiva.

Pelo exposto, **ADMITO** o recurso especial do MPF, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao eg. STJ.

Belo Horizonte - MG, (data e assinatura digitais).

Desembargador Federal VALLISNEY OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

